



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5332 17
Proc. N°:
Fis. 21
Resp:

Projeto de Lei n° 284/17

Exmo. Senhor Presidente
Nobres vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 31/10/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADISTAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A REALIZAREM A LIMPEZA E A HIGIENIZAÇÃO DOS CARRINHOS, CESTAS E OUTROS UTENSÍLIOS USADOS PARA ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.”**

Justificativa

Ambientes públicos e objetos utilizados de forma coletiva, como dinheiro, ônibus, banheiros, hospitais e supermercados, são fontes de transmissão de germes e de bactérias.

Carrinhos e cestos oferecidos pelos vários pontos de venda deverão ser higienizados com produtos que promovam a limpeza e a desinfecção, antes de serem repassados a outro consumidor.

Há uma grande diferença entre higienização e o processo simples de limpeza. Na limpeza são removidos os resíduos, num processo onde a sujeira é dissolvida em água combinada com detergentes. Os germes e bactérias podem sobreviver a processos de limpeza, sendo eliminados somente com produtos indicados para desinfecção. O processo de higienização deverá garantir a remoção da sujeira e dos resíduos alimentares, bem como a destruição dos microrganismos.

Pesquisa realizada na Coréia do Sul constatou que entre os itens mais manuseados pelas pessoas, o carrinho de supermercado é o mais infectado. Outra pesquisa, esta realizada pela Universidade do Arizona (EUA), constatou a presença da bactéria Escherichia Coli em 50% das barras de suporte para as mãos de carrinhos de supermercado, ao lado de vários outros tipos de bactérias, em percentual maior do que o encontrado num banheiro de supermercado. Isso ocorre porque os banheiros têm limpeza frequente com desinfetantes, o que não ocorre com os carrinhos de compras."

O carrinho de supermercado abriga milhares de germes e de bactérias. Isso ocorre principalmente porque são colocadas dentro do carrinho embalagens de carne que soltam líquido e sangue, levando ao surgimento das bactérias salmonela e campylobacter, que são as bactérias mais comuns, e que atacam o aparelho digestivo e provocam dores abdominais e diarreia.

Valinhos, 10 de Outubro de 2017.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador PMDB

PROJETO DE LEI

Nº 284/17



C.M.V. 5332, 97
Proc. Nº:
Fis. 02
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº

284/97

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADISTAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES ~~X~~ REALIZAREM ~~X~~ LIMPEZA E ~~X~~ HIGIENIZAÇÃO DOS CARRINHOS, CESTAS E OUTROS UTENSÍLIOS USADOS PARA ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.”

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinada a higienização dos carrinhos, cestas e utensílios de mercado disponibilizados ao consumidor, para acondicionamento de compras, por mercados, supermercados, hipermercados, conglomerados comerciais, bem como estabelecimentos e centros comerciais, instalados no Município de Valinhos.

Art. 2º - A higienização descrita no artigo 1º deverá ser realizada diariamente pelo estabelecimento.

Art. 3º - A fiscalização e autuação serão feitas pelo Poder Executivo, através da Vigilância Sanitária.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - ^m Multa de 10 (dez) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos;

II - ⁿ Multa de 20 (vinte) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, na primeira reincidência;

III - ^m Multa de 30 (trinta) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, na segunda reincidência, se dentro do prazo de 180 dias contados da primeira reincidência, e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias.



C.M.V. 5332, 97
Proc. Nº: 03
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito

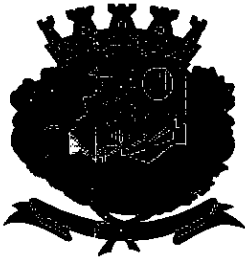
Nº do Processo: 5332/2017

Data: 25/10/2017

Projeto de Lei n.º 284/2017

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres realizarem limpeza e higienização de carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

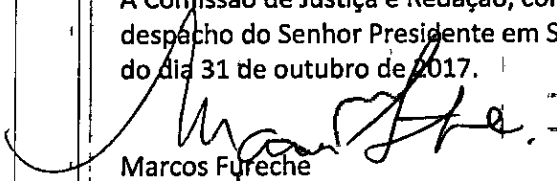
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5332/17

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 31 de outubro de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
01/novembro/2017



C.M.V. Proc. Nº 5332/17
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 319/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 284/2017 – Aatoria do vereador Gilberto Aparecido Borges GIBA, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas, e estabelecimentos congêneres a realizarem a limpeza e a higienização dos carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias, no âmbito do Município de Valinhos”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas, e estabelecimentos congêneres a realizarem a limpeza e a higienização dos carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias, no âmbito do Município de Valinhos”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram



C.M.V.
Proc. Nº 5337/17
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



C.M.V.
Proc. Nº 5332, 77
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Nesse sentido colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, disposta sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

- 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública; tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.

3. Julgará improcedente a ação.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vandercy Álvares, Órgão Especial. Data do julgamento: 30/07/2014. Data de registro: 04/08/2014).

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

[Signature]



C.M.V.
Proc. Nº 5332/17
Fls. 09
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de novembro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Loures Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 5332/17
Fls. 10
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 284/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/12/17

PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres realizarem limpeza e higienização de carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27/11/17.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>[Signature]</u> Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>[Signature]</u> Ver. Aldemar Veriga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>[Signature]</u> Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>[Signature]</u> Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>[Signature]</u> Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs:



C.M.V.
Proc. Nº 5332/17
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/12/17

Projeto de Lei nº 284/2017

PRESIDENTE
Israel Soutenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres realizarem limpeza e higienização de carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias.

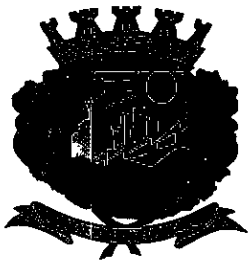
PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 28 de novembro de 2017.



C.M.V. Proc. Nº 5332/17
Fls. 12
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/12/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensação de Segunda Discussão em sessão de 12/12/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE Autógrafo Nº 212/17

~~Dr. Carlos C. Melchert~~
Diretor Legislativo